



**MEIO
AMBIENTE**

**EFICIÊNCIA
NA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL**

**INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

ARTIGOS

TRÁFICO DE PESSOAS E ENVOLVIMENTO DE “CRIME ORGANIZADO”: (PROBLEMAS DE) ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA PENAL DE 2017 A 2020

HUMAN TRAFFICKING AND ORGANIZED CRIME INVOLVEMENT: ANALYSIS (PROBLEMS) OF CRIMINAL JURISPRUDENCE FROM 2017 TO 2020

Sven Peterke

Professor Associado no Centro de Ciências da Universidade Federal da Paraíba. Doutor em Ciências Jurídicas e Mestre em Assistência Humanitária Internacional pela Ruhr-Universität Bochum, Alemanha. Membro honorário do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas da Paraíba (CETDP/PB).

Vítor Domingues Duarte Paiva

Graduando do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba. Ex-bolsista PIBIC-CNPq (IC) do projeto “Tráfico de pessoas e envolvimento de crime organizado” (2020-2021)

Raphael Varelo Bonfim

Graduando do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba. Ex-bolsista PIBIC-Balcão (IC) do projeto “Tráfico de pessoas e envolvimento de crime organizado” (2020-2021).

Resumo: Há um amplo consenso na comunidade internacional de Estados de que o tráfico de pessoas tende a envolver o chamado “crime organizado”. O legislador brasileiro incorporou essa hipótese, pelo menos indiretamente, no art. 149-A do Código Penal, cujo § 2º estabelece a obrigação de diminuir a pena “se o agente for primário e não integrar organização criminosas”. Tendo como objetivo principal compreender melhor de que forma o Judiciário já conseguiu operacionalizar a *lex mitior*, identificando ou não tais coletividades, a presente contribuição analisa a pertinente jurisprudência dos anos 2017 a 2020. Aplicando o método indutivo, esta pesquisa documental e qualitativa revela uma série de desafios e problemas tanto de natureza analítica como forense. Conclui-se que a justiça brasileira, à luz de material probatório, muitas vezes, incompleto, não consegue afirmar a hipótese de um frequente envolvimento de organizações criminosas.

Palavras-Chave: Tráfico de pessoas. Organizações criminosas. Art. 149-A, § 2º, CP. Lei n. 13.344/2016. Jurisprudência.

Abstract: There is broad agreement amongst states and scholars in so far that human trafficking tends to involve so-called “organized crime”, namely criminal associations or even organizations. The Brazilian Legislator incorporated this assumption into the Penal Code’s Article 149-A, whose § 2 establishes an obligation to lower the sentence for first offenders that do not belong to criminal organizations. This contribution analyses the pertinent case law from the years 2017 to 2020 for better comprehending in how far the judiciary was capable to put this *lex mitior* into practice. Applying inductive reasoning, this qualitative research identifies a series of challenges and problems, amongst incomplete means of evidence, that effectively prompt the Brazilian justice system to reject the assumption of a frequent involvement of criminal organizations.

Keywords: Human trafficking. Criminal organizations. Art. 149, § 2º, CP. Law n. 13.344/2016. Jurisprudence.

1. INTRODUÇÃO

Há um amplo consenso na comunidade internacional de Estados de que o tráfico de pessoas tende a envolver o chamado “crime organizado”: redes e estruturas, que, às vezes, representam verdadeiras organizações criminosas (HEINTZE; LÜLF, 2016, p. 150; GALLAGHER, 2011, p. 68). Esse entendimento não surpreende: se as estimativas apresentadas por renomadas instituições internacionais estiverem mais ou menos certas, a exploração brutal de seres humanos sob condições análogas a de escravos consiste em uma das atividades criminosas mais lucrativas do mundo, gerando valores multibilionários (FATF, 2018, p. 10). Tudo indica que esses lucros são obtidos à custa de cerca de 40 (quarenta) milhões de indivíduos, adultos e crianças, que se encontram nessas situações, que se resumem, antes de mais nada, em trabalhos forçados, implicando graves violações de direitos humanos (ILO; WALK FREE FOUNDATION, 2017, p. 21).

Embora seja muito difícil quantificar o número exato, muitas vítimas foram traficadas nacional, ou até internacionalmente, por meio de processo, via de regra, iniciado com

uma promessa enganosa de oportunidade de emprego e que depois perpassa várias etapas até a chegada das vítimas ao local de destino, onde estão submetidas às referidas condições, também chamadas de “escravidão moderna”. É óbvio, portanto, que a complexidade do crime geralmente implica a participação de vários réus, recrutadores, transportadores e vigilantes, mas também pessoal cooptado e corrompido, como policiais, juízes e outros agentes públicos.

Por essas e outras razões, o crime em comento tende a passar impune (SCACCETTI, 2013, p. 528; FISH, 2017, p. 552). Essa conjuntura não somente representa um importante incentivo para os delinquentes, mas também desestimula os sobreviventes¹ a lutarem pela sua liberdade e por seus direitos. Configurando-se como criminalidade de alta complexidade, esse tipo de “crime organizado” costuma levar a justiça aos seus limites, em particular, quando atravessa as fronteiras de um ou vários países.

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual no exterior é somente um entre vários exemplos para casos diante dos quais a proteção das vítimas e a perseguição

¹ Na literatura especializada em tráfico humano, é amplamente reconhecida a necessidade de considerar as pessoas traficadas não somente como vítimas, mas também como sobreviventes. Compare, p.ex., Erez (2010, p. 551-562); Hemmings et al. (2016, p. 1-9).

penal dos criminosos passam necessariamente pela cooperação internacional. Seu êxito depende de vários fatores e diversas condições formais e materiais, em especial, quando envolve a extradição dos acusados, uma dessas é a criminalização da conduta em comento comparável nas jurisdições envolvidas, oriunda do princípio da dupla incriminação (MAZZUOLI, 2016, p. 804). Por muito tempo, porém, inexistia um consenso internacional do que se entende por tráfico de pessoas, motivo pelo qual os tipos penais costumavam variar substancialmente. Até pouco tempo, muitos códigos penais nem previam o crime de tráfico de pessoas.

É importante ressaltar que o Brasil é reconhecido internacionalmente como um país onde tanto o tráfico interno quanto o internacional de pessoas ocorrem com frequência elevada, seja como país de origem, seja como destino das suas vítimas (UNODC, 2020 p. 162; SHELLEY, 2010, p. 271-291)². Destaca-se, no solo brasileiro, a exploração de trabalhadores rurais (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2020, p. 10), ao lado de outro problema gravíssimo, o tráfico de crianças

e mulheres — inclusive transgênero — para fins de exploração sexual (DOLBY, 2018, p. 9). Evidencia-se também o mesmo fenômeno no contexto dos movimentos migratórios que envolvem a saída do país: anualmente, centenas, senão milhares de brasileiras vão se prostituir no exterior, entre elas, uma considerável parcela efetivamente presa em esquemas de exploração criminosa (U.S. DEPARTMENT OF STATE, 2021; MINGA, 2020, p. 294). Ao mesmo tempo, o Brasil recebe milhares de migrantes de Estados, como a Bolívia, a Venezuela e o Peru, que entram no país sem documentação adequada, trata-se de indivíduos vulneráveis à exploração, por exemplo, por contemporâneos que atuam na indústria de têxteis (UNODC, 2020, p. 162).

Diante dessa realidade preocupante, é importante destacar que o envolvimento de “crime organizado” com tráfico de pessoas também é fato comum no Brasil. Há diversos relatórios, como o do US Department of State (Departamento de Estado dos Estados Unidos da América), de 2021, que reforçam essa tese ao declarar que “gangues e grupos criminosos organizados submeteram mulheres e meninas

² Compare também o Global Slavery Index – Brazil (WALK FREE) e a recente condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2016) por sua omissão de ajudar e proteger vítimas do tráfico de pessoas.

ao tráfico sexual nos estados de Rio Grande do Sul e Santa Catarina” (U.S. DEPARTMENT OF STATE, 2021)³. No entanto, é preciso reconhecer que muitos desses relatos são anedóticos. Na verdade, há falta de informações substanciais sobre esse fenômeno, tendo em vista que ele é mal documentado ou, pelo menos, pouco divulgado pelos órgãos responsáveis por combatê-los.

Diante desse cenário pouco animador, a principal maneira de obter dados mais robustos para examinar a problemática posta é a análise de jurisprudência pertinente. Levando em consideração os conhecidos problemas da subnotificação do crime do tráfico de pessoas, a sua difícil apuração e, enfim, as diversas batalhas jurídicas que, após a denúncia do crime, tendem a atrasar ou até impossibilitar a condenação dos acusados, pergunta-se: é possível extrair da jurisprudência penal dados relativamente elucidativos sobre o envolvimento de associações ou até organizações criminosas?

Mais concretamente, a presente análise se concentra no art. 149-A do atual Código Penal (CP), que criminaliza o tráfico de seres

humanos. Seu § 2º estabelece: “A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa”. Como o referido tipo penal não menciona em outro lugar a participação em organização criminosa — interessante, essa é a única menção no CP —, é preciso concluir que o legislador partiu da hipótese de que o envolvimento de tais grupos representa a regra nos casos do tráfico de pessoas. Caso contrário, não faria muito sentido prever, obrigatoriamente, a redução da pena em casos em que a participação em tais esquemas não tenha sido comprovada. Em outras palavras, tráfico de pessoas sem envolvimento de organizações criminosas é considerado algo relativamente excepcional pela atual legislação penal. Sob essa perspectiva, a pena padrão, isto é, a reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa, já contempla o fato de que o cometimento do crime constitui “crime organizado”.

Se essa lógica é, de fato, convincente e coerente, esse questionamento deve ser brevemente comentado por esta pesquisa, que partiu da hipótese de que, na praxe, a justiça brasileira pode enfrentar sérios problemas

³ “Gangs and organized criminal groups have subjected women and girls to sex trafficking in the states of Rio Grande do Sul and Santa Catarina.” (U.S. DEPARTMENT OF STATE, 2021).

ao tentar comprovar a existência de tais organizações, sendo, em consequência disso, rotineiramente obrigada a baixar as penas de acordo com o art. 149, § 2º. Dito isso, a norma em questão tende a minar os esforços de combater o tráfico de pessoas e a sua impunidade, pois produz sanções efetivamente privadas de efeitos preventivos. Para fim de verificar essa hipótese, optou-se pela análise da jurisprudência dos anos de 2017 a 2020, cujo processamento ainda será detalhado.

2. O NOVO ART. 149-A DO CÓDIGO PENAL

O principal motivo para a delimitação temporal mencionada foi as significativas alterações introduzidas no CP pela Lei n. 13.344, de 7 de outubro de 2016, que marca o advento de um tipo penal completamente novo, o supracitado art. 149-A, CP. É preciso lembrar, contudo, que, por muito tempo, o Brasil sofreu severas críticas em razão da sua relutância — ou até resistência — em criminalizar adequadamente o tráfico de pessoas de acordo com as instruções do “Protocolo de Palermo”, de 15 de novembro de 2000 (SANTARÉM, 2018, p. 39; PETERKE; NEGREIROS, 2012, p. 162).

Naquele ano, a ONU editou, em esforço para apoiar os Estados no enfrentamento do crime organizado, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (CNUCOT). O “Protocolo de Palermo”, oficialmente intitulado “Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, é um de, ao todo, três acordos facultativos que abordam aspectos específicos dessa delinquência de alta complexidade. Tanto a CNUCOT como o Protocolo foram ratificados pela República Federativa do Brasil em março de 2004 (BRASIL, 2004), que assim se obrigou a criminalizar⁴ o tráfico humano, em sintonia com as orientações dadas pelo art. 3º, alínea “a”, do referido Protocolo, o qual entende por tal crime:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra pessoa para fins de exploração.

O dispositivo ainda esclarece que a “exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas

⁴ Art. 5º do Protocolo de Palermo (BRASIL, 2004a).

de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, à servidão ou à remoção de órgãos”⁵.

Mesmo que a incorporação literal dessa “definição internacional” no respectivo ordenamento doméstico seja somente uma entre várias opções para os Estados-partes do “Protocolo de Palermo” a cumprirem com a referida obrigação, o mínimo que deve ser garantido pelo legislador nacional é que o pertinente tipo penal siga os três elementos estruturantes (HEINTZE; PETERKE, 2011, p. 65) que caracterizam esse crime: 1) a praxe de determinada ação (aliciamento, transporte, alojamento etc. de uma pessoa); 2) a aplicação de certo meio abusivo (engano, coação, violência etc.); 3) a exploração da vítima (elemento subjetivo).

Percebe-se, assim, que o Protocolo pretende criminalizar o tráfico como um processo que visa coisificar pessoas. Logo, as vítimas encontram-se em situações das quais mal podem se libertar sem ajuda externa, uma vez

que perderam efetivamente o controle sobre as próprias vidas. Por isso, tornou-se comum estigmatizar tais situações como “formas modernas de escravidão” ou “condições análogas a de escravos” (MILANO, 2018, p. 2), pois esse é um tipo de criminalidade que exige certo grau de organização e sofisticação no que diz respeito ao deslocamento e à exploração.

Consequentemente, o tráfico humano tende a envolver mais de um réu, ou seja, pode estar relacionado a associações ou até organizações criminosas. A própria CNUCOT faz referência a “grupos criminosos organizados” e exige a sua criminalização⁶. A instrução dada aos legisladores nacionais é a de que se entenda por “grupo criminoso organizado” aquele:

estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo, e atue concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na citada Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material [...]”⁷.

Semelhante à “definição internacional” do tráfico de pessoas, os Estados-partes devem implementar essas diretrizes convencionais em boa-fé, esforçando-se a dar máxima

5 Art. 3º, alínea “a”, do Protocolo de Palermo (BRASIL, 2004a).

6 Art. 5º da CNUCOT.

7 Art. 2º, a) da CNUCOT, que ainda esclarece:

b) “Infração grave” – ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;

c) “Grupo estruturado” – grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada; [...]”

eficácia a elas nos seus ordenamentos jurídicos (PETERKE; GAMA; VIANA, 2021, p. 189).

Diante de tudo isso, parece justificado relacionar, ao menos abstratamente, o crime do tráfico de pessoas ao chamado “crime organizado”. Embora se trate de um conceito academicamente controverso e politicamente abusado⁸, cujo uso, portanto, requer certas cautelas, servirá, a seguir, para se referir às organizações criminosas que a legislação penal brasileira pretende reprimir, porém, sem perder de vista o referido conceito internacional.

Pela leitura do art. 149-A, caput, do Código Penal, depreende-se facilmente a implementação, de modo razoável, do conceito internacional do delito em seus aspectos cruciais:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal;
- V - exploração sexual.

Antes do advento do art. 149-A do CP, o delito se situava nos arts. 231 e 231-A, CP, limitando-se à finalidade de exploração sexual.

Nesse sentido, sob a ótica do Protocolo da

ONU, estava demasiadamente restrito ao elemento subjetivo, excluindo importantes modalidades de exploração.

Por outro lado, como bastava “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer o exercício da prostituição ou outra forma de exploração”, implicando, pois, o descolamento de um indivíduo no território nacional (Art. 231-A, CP) ou a entrada ou saída dele (Art. 231, CP), demonstra-se que os antigos tipos penais eram sincronicamente amplos demais, em particular, por não requererem a aplicação de um meio abusivo, como a fraude, a violência ou a ameaça, que eram tratados somente como fatores agravantes.

Em palavras simples, os antigos arts. 231 e 231-A, CP, criminalizaram até indivíduos que apoiaram outros a trabalharem como profissionais de sexo, seja por motivos financeiros, seja por razões variadas. Isto é, através do seguimento de tal previsão legal, incluíam-se neles até os indivíduos que simplesmente prometiam melhores condições financeiras àqueles que se dispusessem a

⁸ Veja para uma visão panorâmica sobre as origens e principais abordagens desse conceito altamente controverso e polêmico: LAMPE (2016, p. 15-33); ALBINI; MCILLWAIN (2012, p. 67-82).

trabalhar regularmente como profissionais de sexo em outros lugares.

Vale a pena esclarecer: os sujeitos que incentivam, facilitam e organizam esses deslocamentos são tipicamente investidores e empresários que atuam em um mercado moralmente estigmatizado, entretanto, satisfazendo uma demanda existente em todas as sociedades. Obviamente, tais indivíduos tendem a fazer isso por interesses egoísticos, sobretudo materiais, de modo que alguns(as) são donos(as) de casas de prostituição em países estrangeiros, onde tais estabelecimentos podem ser legalmente mantidos.

Nacionalmente, ocorre o mesmo negócio, porém, com maior risco de perseguição, em razão da ilegalidade desses tipos de casas e do favorecimento da prostituição⁹. Seja na modalidade nacional, seja na transnacional, a atividade tende a envolver a contração de dívidas pelas prostitutas (a maioria são mulheres), que, em geral, não dispõem de recursos suficientes para se deslocar. Todavia, não se pode afirmar, de modo categórico, que esses empresários exploram e até mesmo

coisificam pessoas, conforme consta no Protocolo da ONU¹⁰, sendo factível apenas asseverar que atuam em campo “minado por interesses verdadeiramente criminosos”, considerando que, como já explicado, é possível lucrar muito com o tráfico humano, que, não raramente, ocorre junto com o tráfico de migrantes e drogas ilícitas como delito, que, por sua vez, tendem a envolver outra criminalidade (SHELLEY, 2012, p. 241).

Em consequência dessas deficiências e imprecisões na legislação penal em vigor antes do advento da Lei n. 13.344/16, as autoridades competentes para identificar, perseguir e punir o tráfico de pessoas foram muito mal orientadas, de maneira que investigavam e condenavam, muitas vezes, outro crime diferente daquele previsto pelo Protocolo da ONU, de 2000. Pior ainda, não podiam levar em consideração a hipótese de um consentimento válido pelas vítimas, dado que se tratava de um crime contra a dignidade sexual satisfatória (ANDRADE, 2016, p. 424). Por essa razão e outras, a presente pesquisa optou por analisar a jurisprudência dos primeiros quatro anos completos (2017

9 Arts. 228 e 229, CP.

10 Antes dessa situação legal criada pela Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005, o CP contemplava apenas a mulher como sujeito passivo, no título sobre os crimes contra os costumes. No mais, somente existia o tipo penal de tráfico internacional de mulheres, mas não interno (JESUS, 2003, p. 77).

a 2020) após essa importante reforma do Código Penal, como será demonstrado, a qual ainda está longe de ser coerente e satisfatória (BITENCOURT, 2016, p. 2).

Como a operacionalização de novos tipos penais costuma exigir certo lapso de tempo na praxe das autoridades envolvidas na repressão do crime — as diversas polícias, Ministérios Públicos e o próprio Judiciário —, não se esperava encontrar grande número de sentenças condenatórias com embasamento no art. 149-A, CP. Por outro lado, aguardava-se a promulgação de uma série de pronunciamentos judiciais sobre apelações, pedidos habeas corpus e outros recursos com fins de esclarecer os impactos da mudança legislativa aos processos anteriormente concluídos ou instaurados. Em particular, esperava-se posicionamento de instâncias superiores acerca da continuidade normativo-típica dos arts. 231 e 231-A, CP, revogados pela Lei n. 13.344, de 6 de outubro de 2016. Embora tais decisões de instâncias superiores sejam, constantemente, menos eloquentes em relação à situação

fática (material probatório), às vezes, revelam algumas informações básicas sobre os crimes cometidos, inclusive quanto ao envolvimento de organizações criminosas.

Vale lembrar que esse conceito, que consta expressamente no § 2º do art. 149-A do CP, foi definido pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, nos seguintes termos:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Comparado com as diretrizes internacionais do art. 2º da CNUCOT, há, como no caso do art. 3º do Protocolo da ONU, algumas diferenças importantes. Uma¹¹ delas é a necessidade de identificar, em vez de três, quatro sujeitos que compõem tal organização. Se tiver somente três integrantes, faz-se necessário examinar a hipótese de formação de uma associação criminosa, em conformidade com o art. 288, CP¹². No Brasil, a condenação por participação em associação criminosa pode, teoricamente,

11 Outra é a falta de um fim especial (SOUZA, 2017, p. 80).

12 Artigo 288, CP: “Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.” Se houver, todavia, cometimento de crime de narcotráfico no sentido do Artigo 35 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, basta a participação de somente duas pessoas para formar uma associação criminosa: “Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos [...]” Curiosamente, a referida “Lei Antidrogas” ainda criminaliza “Colaborar, como informante, grupo, organização ou associação destinados”, aparentemente distinguindo entre essas coletividades. Em verdade, não oferece critérios para tal distinção, razão pela qual não conflita com o conceito de organização criminosa no sentido da Lei n. 12.850/16, que inclusive se trata de uma lei posterior.

satisfazer os critérios do conceito internacional de “grupo criminoso organizado” da CNUCOT, ou seja, organização criminosa.

3. METODOLOGIA DE IDENTIFICAÇÃO E ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA

Diante desse plano de fundo teórico e dogmático, o primeiro desafio desta pesquisa documental foi encontrar um número razoável de decisões judiciais embasadas no art. 149-A, CP. Sabe-se que, no Brasil, tais buscas continuam sendo mal apoiadas por ferramentas digitais e dificultadas pela divisão da Justiça em esferas federal e estadual. O que exige que a pesquisa seja estendida a outros países, o que demanda uma série de operações adicionais.

Acessaram-se, entre os dias 1º de outubro de 2020 e 31 de janeiro de 2021, os seguintes portais de internet para identificar relevante jurisprudência: Jusbrasil, Escavador, portais de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais Regionais Federais (TRFs).

A seguir, essas decisões foram inseridas em um banco de jurisprudência, criado para o vigente estudo, com distinção entre o ano da publicação da decisão judicial e sua natureza,

separando ainda: recursos especiais e apelações; habeas corpus; sentenças.

As peças assim encontradas e classificadas correntemente ofereceram referências a decisões anteriores. Conseqüentemente, foi possível seguir outros rastros para acessar dados relevantes para esta pesquisa. A despeito disso, é provável que várias decisões emitidas pelo Judiciário brasileiro, no referido período de análise, não tenham sido identificadas, ou até não foram virtualmente disponibilizadas. Portanto, é preciso ressaltar que a pesquisa em tela não alega ser completa ou exaustiva.

Ao todo, foram encontradas 21 (vinte e uma) decisões judiciais proferidas entre os anos 2017 e 2020. A maioria – 15 (quinze) – foi de apelações e recursos especiais. Por outro lado, há também um número expressivo de decisões sobre pedidos habeas corpus – sete, impetrados pelos advogados dos denunciados¹³. Foram encontradas somente duas sentenças condenatórias, ambas do ano de 2020.

Como mencionado, esse resultado relativamente escasso foi previsto. Contudo, foram subestimadas algumas dificuldades em acessar as sentenças das instâncias anteriores

¹³ Como a citação de todas as decisões ocuparia um espaço enorme, serão referenciadas em lugar posterior, onde a sua análise ocorre de forma mais detalhada, utilizando notas de rodapé.

a partir dos recursos encontrados, o que requereu esforços para entender melhor a situação julgada.

A missão institucional desse órgão de correição foi abordada para transparecer o objetivo de assegurar os direitos jurisdicionais, no recorte específico de primeiro grau, pela orientação, correção e inspeção, no que se refere às atividades judiciais e extrajudiciais, contribuindo, assim, para a excelência na prestação dos serviços à sociedade. A visão apresentada atrela-se à ideia de uma atividade voltada à concretização dos planos da missão, para o oferecimento e a ampliação de uma prestação jurisdicional com qualidade e eficiência. Os valores apontados foram: imparcialidade, transparência, confiabilidade, ética, celeridade, acessibilidade, credibilidade e eficiência (TJBA, 2023a).

Nessa esteira, é possível observar que a Corregedoria da Bahia, especificamente a CCI, busca zelar pela garantia de uma adequada e efetiva prestação da tutela jurisdicional, pautando-se em valores e princípios que priorizam a moralidade, a transparência, a

legalidade e a eficiência para a concretização dessa missão.

4. (PROBLEMAS DE) ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA

Alguns desses obstáculos são dignos de menção por sua relevância acadêmica.

4.1 DECRETAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Um dos problemas consistiu na frequente decretação do segredo de justiça pelos magistrados competentes¹⁴. Em consequência disso, houve somente acesso exclusivo para as partes, ou seja, para os advogados e o Ministério Público. Nem se sabe se essa inversão da lógica da publicidade do processo criminal foi sempre devidamente justificada. Fato é que parte da doutrina critica há algum tempo “uma tendência de aumento das hipóteses de decretação de segredo de justiça. Excedem-se, por vezes, as previsões legais e tenta-se que determinadas ações tramitem sob resguardo nem sempre justificado” (FREITAS, 2015, p. 2).

No que se refere especificamente aos casos que envolvem tráfico de pessoas, um importante incentivo para fazer uso do segredo de justiça está nas Leis n. 12.850/2013 e n. 13.344/2016, ambas, como demonstrado, de relevância

¹⁴ Veja, por exemplo, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo em Recurso Especial n. 1.131.361-RJ (2017/016492-4), Certidão, de 19 de set. de 2019, a seguir apelido “RPM”; STJ. Agravo em Recurso Especial n. 1.267.282 – SP (2018/0066737-9), de 7 de maio de 2019; a seguir apelido “MMR”; STJ. Agravo em Recurso Especial n. 1.625.279-TO (2019/0349574-2), Certidão, de 23 de jun. de 2020, seguir apelido “DDDOSR”.

imediate para a presente pesquisa. O último ato legislativo defende, no seu art. 3º, VIII, a “preservação de sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei”. Desse modo, o art. 23 da Lei n. 12.850/2013, tratando do combate a organizações criminosas, ao prever que o sigilo da investigação poderá ser decretado, estabelece:

Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Como os critérios “celeridade” e “eficácia” são altamente vagos e subjetivos, é difícil imaginar uma situação em que sua aplicação seja injustificada, isto é, arbitrária e ilegal. Observa-se, mais uma vez, que foi o potencial envolvimento do “crime organizado” que motivou o legislador a criar uma situação jurídica difícil de controlar externamente. Ainda mais, isso vale para o público, cujo interesse em se informar sobre tais casos é protegido não somente pelo princípio da

publicidade do processo criminal, mas também pela Lei de Acesso à Informação¹⁵.

4.2 EFEITO ABSOLUTÓRIO DAS ALTERAÇÕES DO TIPO PENAL

Outro problema que afetou diretamente a apreciação dos casos identificados foi o sucessivo reconhecimento pela justiça brasileira do efeito absolutório das alterações trazidas pela inserção do art. 149-A, CP, em revogação dos arts. 231 e 231-A, CP. Ocorreu que as dúvidas descritas referentes à continuidade normativa-típica dos referidos tipos penais foram logo adotadas pelos advogados dos acusados, presos ou já condenados. Indubitavelmente, a mudança legislativa foi o principal motivo das apelações e recursos especiais que quase sempre prosperaram. Consideráveis vezes, resultaram na absolvição parcial ou total daqueles condenados com base nos anteriores arts. 231 e 231-A, CP. Em virtude da relevância imediata não somente para esta pesquisa, mas, sobretudo, para inúmeros processos e, dessa forma, réus e vítimas, vale a pena examinar, brevemente, a pertinente jurisprudência que se

¹⁵ Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Não obstante, em casos envolvendo determinado interesse acadêmico, é sim possível solicitar em cada caso individual acesso às peças, porém, sendo um procedimento moroso que pode ser indeferido. Logo, como a pesquisa foi realizada em plena pandemia, os autores pelos menos informam a existência dessa situação delicada como problema, a qual merece mais atenção na praxe e na teoria.

consolidou a partir de três recursos de apelação decididos em 2017¹⁶.

A primeira apelação adveio de um nacional brasileiro, condenado ao regime inicial fechado por tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, em conjunto com outros crimes sérios, como “sequestro, lenocínio, falsificação de documento, lesão corporal e porte ilegal de armas, condutas essas praticadas a partir de 1998”¹⁷. Como houve a comprovação de uso da violência e a ocorrência de graves ameaças no contexto da exploração sexual das mulheres, a condenação do réu se embasou nos agravantes do ex-art. 231, § 2º e § 3º, CP. Dessa forma, a 11ª Turma do TRF-3 julgou pela inexistência de *abolitio criminis* (crime abolido) integral, argumentando que há continuidade normativo-típica parcial no art. 149-A, CP, no que se refere a essas qualificadoras. Por isso, reduziu a pena para 7 anos, 9 meses e 18 dias¹⁸.

Já a segunda apelação, decidida pelo TRF-3 em 2017, foi um caso de tráfico internacional de pessoas, sem comprovação de agravantes, que

envolveu três réus, na época condenados pela saída de, no mínimo, sete “moças humildes da periferia de São Paulo, para a prostituição”¹⁹ na Espanha, situação diante da qual um dos réus — um nacional espanhol casado com uma das outras réus — manteve um estabelecimento próprio para oferecer tais serviços. Diante dessa demanda, as penas originalmente impostas chegavam a 4 anos de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de multas. O TRF-3 absolveu todos os apelantes por falta de continuidade normativo-típica. A decisão merece uma análise mais minuciosa.

De início, o que chama atenção é o fato de que constou na denúncia do crime que as ex-vítimas tinham dívidas com os réus, as quais seriam quitadas através de “programas”. Ademais, soube-se que uma das testemunhas tinha recebido um telefonema “de um indivíduo que não se identificou e lhes falou para ‘tomar cuidado com a boca’”²⁰. Por conseguinte, evidencia-se que houve certos indícios de agravantes (ameaça, fraude etc.), que, se comprovados, tinham potencial de impedir

16 TRF-3. Apelação Criminal n. 0002955-90.2005.4.03.6181/SP, de 15 de fev. de 2017, a seguir apelido “Clemente”; TRF-3. Apelação Criminal n. 0003569-27.2007.4.03.618, de 20 de set. de 2017, a seguir apelido “Prescila e Carlos”; TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF-4). Apelação Criminal n. 5004784-67.2016.4.04.7002/PR, de 5 de dez. de 2017, a seguir apelido “Monica, Dardo e Fabrício”.

17 TRF-3. Apelação “Clemente”, 2017, *supra* nota 16, p. 3.

18 *Ibid.*, Acórdão. A pena da condenação original não é informada pela citada apelação.

19 TRF-3. Apelação “Prescila e Carlos”, 2017, *supra* nota 16, p. 3.

20 *Ibid.*, p. 5.

a absolvição dos réus, provas essas que a 1ª Turma do TRF-3 não encontrou, motivo pelo qual decidiu:

Não bastasse a ausência de descrição, na denúncia, de qualquer violência, ameaça ou fraude, durante a instrução processual, confirmou-se que realmente todas as mulheres que estavam prestes a embarcar para o exterior tinham dado o seu total consentimento, bem como possuíam plena consciência em relação ao propósito de viagem, sendo que uma delas, inclusive, iria pela segunda vez exercer a prostituição na Espanha, agenciada novamente pela corré.²¹

Sem dúvida, porém, os apelantes tinham montado um esquema junto com outros sujeitos para lucrar com prostitutas brasileiras durante longo período. Como visto, esse modelo empresarial passou ser legal com o advento do art. 149-A, CP, desde que não haja comprovação de agravantes. Dessa maneira, não é mais crime convencer mulheres, dispostas a se prostituir, a exercer tal serviço em outro lugar.

Do mesmo modo, não é crime atuar como investidor privado responsável por financiar as viagens e as despesas de estada, como alojamento ou aluguel de quartos, de profissionais de sexo em ambientes legalmente propícios para esse labor. Assim, é evidente que esse modelo de negócio, que existe há

muito tempo, também causa constrangimento e algumas preocupações, pois correntemente envolve outros fatos de natureza delituosa, embora difíceis de comprovar, uma vez que dependem, muitas vezes, dos depoimentos das vítimas.

Assim sendo, faz parte do desafio exposto a cautelosa análise da validade dos consentimentos “oferecidos” pelas ex-vítimas à justiça, haja vista que constantemente sofrem ameaças e outras pressões. Enfim, costumam ter medo da instauração de um processo criminal contra seus exploradores, por diversos motivos, como a falta de documentação regular ou dependência de drogas. Esse caso não faz questão de analisar a validade dos consentimentos. Desse modo, surge inevitavelmente sob uma perspectiva desfavorável, provocando dúvidas sobre a questão, se realmente justiça foi feita tanto pela condenação original como pela soltura dos agora “ex-trafficantes”.

Essa observação parece ser válida também para a terceira apelação, de 5 de dezembro 2017, da 8ª Turma do TRF-4, que optou por seguir a interpretação dada pelo TRF-3 no

21 *Ibid.*, p. 14.

que se refere à continuidade normativo-típica e à possibilidade de consentir na prestação profissional de serviços sexuais. No caso em apreço, absolveu-se dois apelantes envolvidos em esquema maior, que levava, no mínimo, quatro vítimas de gêneros diferentes para se prostituir na Argentina, perto da fronteira tríplice em Iguazu. Nessa decisão, os desembargadores chegaram a concluir que: “Todas as vítimas aceitaram a proposta (do apelante), aguardando o retorno financeiro prometido, cientes do serviço que prestariam²²”. No entanto, como houve a participação de uma vítima menor de 18 anos de idade, reconheceram a irrelevância do consentimento dela e por esse motivo a absolvição foi somente parcial, ao menos, no primeiro momento, levando-se em consideração que, em um segundo momento, a pena foi reduzida para 2 anos de reclusão — por motivos ainda a serem detalhados abaixo —, por aplicação de novo prazo prescricional²³. Em consequência, o TRF-4 constou o decurso de prazo e extinguiu a punibilidade do crime.

As últimas dúvidas sobre o efeito absolutório da Lei n. 13.344/2016 foram esclarecidas pelo STJ em 7 de maio de 2019, na AREsp n. 1267828/SP, sob relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, da Quinta Turma²⁴. A ementa destaca que “a conduta prevista no art. 231-A, § 2º, IV, do CP, é que foi alcançado pelo art. 149-A, V, do CP²⁵”. A decisão pode ser considerada como precedente do STJ, pois aparenta ser a primeira manifestação da Corte sobre a continuidade normativo-típica.

O próprio recurso revela poucas informações sobre o ocorrido, meramente observou-se que o condenado “promoveu o deslocamento” de quatro mulheres “dentro do território nacional para o exercício da prostituição²⁶” e foi condenado por 2 anos e 6 meses de reclusão em aplicação do § 3º do ex-art. 231, CP, pela obtenção de vantagem econômica. Por outro ângulo, o ministro-relator discute detalhadamente as consequências jurídicas da mudança legislativa, por exemplo, citando o Protocolo da ONU e a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, segundo a qual “afirmar que todo agenciador da prostituição é outro

22 TRF-4. Apelação “Monica, Dardo e Fabrício”, 2017. Supra nota 17, Voto do Relator, p. 6.

23 Compare o Art. 109, V, CP.

24 STJ. Supra nota 15, “MMR”.

25 *ibid.*, p. 1.

26 *ibid.*, p. 5.

retardo” e que “tudo depende do modo como está exercida, da idade do profissional do sexo e do seu consentimento. Explorar significa tirar proveito de algo ou enganar alguém para obter algo²⁷”. O relator aborda ainda o consentimento com excludente da ilicitude, porém, só abstratamente, sem subsumir algum fato, concluindo: “Destarte, ausente norma penal tipificadora da conduta prevista no art. Art. 231-A, caput, forçoso o reconhecimento da abolitio criminis ante a revogação do referido dispositivo pela Lei n. 13.344/16²⁸”.

Em resumo, não parece ser exagero observar que a mudança na legislação inicialmente motivou um considerável número de apelações e recursos apresentados por pessoas que foram enquadradas pela justiça brasileira nos ex-arts. 231 e 231-A do CP. Essas pessoas agora buscam ser absolvidas e libertadas, inclusive pela aplicabilidade de prazos de prescrição — atualmente mais favoráveis. Ao mesmo tempo, as limitadas possibilidades dos tribunais recursais de apreciar os fatos julgados implicam também a probabilidade de que indivíduos inocentados do crime do tráfico de pessoas conseguiram se beneficiar da

precariedade das provas na época produzidas, aliás, desnecessárias para a condenação dos réus, suscitando assim o *in dubio pro reu* (na dúvida, em favor do réu).

Diante disso, colocava-se a pergunta: como, então, tratar informações extraídas desses casos, as quais antigamente apontavam o envolvimento de traficantes de pessoas, mas que, após a mudança legislativa, serviram para inocentar antigos criminosos? A decisão tomada pela presente equipe de pesquisadores foi não desistir da apreciação da pertinente jurisprudência, mas submetê-la a uma análise extremamente cautelosa por processar certas informações aparentemente relevantes para examinar o possível envolvimento do “crime organizado” como meros indícios capazes de gerar dúvidas e questionamentos, mas sem possuir qualidade de prova.

4.3 ENVOLVIMENTO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A seguir, serão discutidos alguns dos casos vistos como os mais emblemáticos, considerando que permitem retratar a situação resultante do estabelecimento da obrigação inserida no art. 149-A, § 2º, CP, de diminuir a pena “se o agente for primário e não integrar

27 Ibid., p. 8.

28 Ibid., p. 10.

organização criminosa” conforme o art. 1º da Lei n. 12.850/2013.

Conforme esperado, o supracitado acórdão da 8ª Turma do TRF-4, de 5 de dezembro de 2017, envolveu um esquema que aliciou e transportou diversas mulheres para a Argentina, com o intuito de se beneficiar da prostituição delas²⁹. Perante a demanda, os desembargadores reconheceram que as quatro vítimas, cujos depoimentos tinham originalmente servido para a condenação dos dois apelantes a 8 anos de reclusão em regime semiaberto, estavam “cientes do serviço que prestariam³⁰” em uma cidade argentina perto da Fronteira Tríplice. Tratando esse fato com consentimento e levando em consideração que os apelantes foram condenados com base no ex-art. 231, caput, do CP, ou seja, sem agravantes, o TRF-4 deu provimento parcial às apelações, porque uma das mulheres que ia se prostituir era ainda menor de idade. Na época, a adolescente foi impedida de embarcar do Brasil no momento em que os réus foram presos em flagrante. Como seu consentimento tinha que ser tratado como inválido, devido à

sua faixa etária, era necessário afirmar, nesse caso específico, a continuidade normativo-típica, o que, por sua vez, causa a necessidade de fixar nova pena. Assim, o tribunal chegou a analisar o § 2º do art. 149-A do CP, reconhecendo a obrigatoriedade da *lex mitior* “desde que atendidos os requisitos cumulativos nela prevista”. Ademais, observou o relator, cujo voto foi outorgado pela 8ª Turma: “Nada na persecução aponta para condenação anterior dos réus tampouco participação deliberada em organização criminosa”³¹. Salvo engano, essa foi a primeira vez na história em que o Judiciário colocou em funcionamento esse novo dispositivo com a consequência da aplicabilidade de um novo prazo prescricional, ou seja, mais breve do que o anterior³², o que resultou na extinção da punibilidade da pena que ainda estava pendente.

Ora, não se pretende criticar a decisão tomada pelo TRF-4, mas chamar a atenção para alguns indícios informados pelo próprio processo, que, embora fracos, apontam para a existência de um esquema maior do que o julgado e que teria potencial de se configurar

29 TRF-4. Apelação “Monica, Dardo e Fabrício”, 2017, supra nota 17, p. 2

30 Ibid., Relatório, p. 2.

31 Ibid., Voto de Relator, p. 8.

32 Art. 71 CP

como organização criminosa. Os apelantes eram um casal — ela brasileira, ele argentino — que suspostamente atuava como chefe do esquema, sendo os responsáveis por organizar o traslado e o recrutamento das mulheres por meio da oferta de trabalho. Os consortes eram auxiliados por uma pessoa encarregada do resguardo e do embelezamento das vítimas, processo pelo qual elas passavam antes de embarcar. Para mais, havia, no mínimo, uma outra pessoa responsável pelo encaminhamento das vítimas à boate em que trabalhariam e outro indivíduo que atuava como ajudante no transporte das vítimas via Paraguai³³. Assim, parece legítimo subentender que, se o caso tivesse sido investigado e preparado com mais rigor, juntando provas mais robustas e englobando, desde o início, outros suspeitos, ter-se-ia identificado talvez um grupo bem maior de envolvidos, no mínimo do tamanho de uma associação criminosa, senão de uma organização criminosa de acordo com o CP. Logo, ainda se essas concepções não bastassem, a definição de grupo organizado criminoso da CNUCOT também parece estar em

conformidade com os fatos observados, uma vez que, segundo o tratado internacional, será um grupo criminoso organizado aquele:

[...] estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material³⁴.

Por outro lado, não se sabe se o esquema traficou intencionalmente menores de idade, porquanto era preciso reconhecer, *in dubio pro reo* (na dúvida, em favor do réu), que todos os componentes iam se beneficiar legalmente da prostituição de mulheres, sem que as vítimas fossem exploradas.

Um caso que ofereceu mais indícios configurados como “crime organizado” foi julgado, em primeira instância, em 12 de fevereiro de 2020, pela 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo³⁵ e envolveu três réus — uma mulher de nacionalidade brasileira e dois homens de nacionalidade nigeriana —, os quais foram presos em flagrante na cidade de São Paulo, em um hotel onde mantiveram duas mulheres em cárcere privado. As vítimas foram trancadas em quartos, tiveram seus passaportes retidos pelos réus e só podiam

33 *Ibid.*, p. 3 a 6.

34 Art. 2º CNUCOT.

35 VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO - 5ª. N. 5000005-32.2019.403.6181, Sentença de 12 de fev. 2020, a seguir “Daniele, Chukwuma e Chidzoe”.

sair acompanhadas por um dos acusados. Além disso, no local, encontrou-se “grande quantidade de moedas falsas³⁶”. Por meio da análise dos relatos, fica evidente que as duas vítimas, bem como outra mulher, eram usadas como mulas, a fim de transportar drogas, como cocaína, para Cabo Verde. Ademais, observa-se na sentença que essas cidadãs seriam exploradas “como escravas sexuais³⁷”. Diante do caso em apreço, os réus foram condenados a mais de 17 anos de reclusão por tráfico internacional de pessoas e outros delitos, entre eles, “associação para o tráfico de drogas”, de acordo com o art. 35 da Lei n. 11.343/2006, que exige o conluio de somente duas ou mais pessoas para tal finalidade.

Além da consonância com a previsão legal referida, evidentemente, o grupo em comento também atendeu aos critérios estabelecidos pela CNUCOT para ser considerado um “grupo criminoso organizado”. Diante do exposto, se o Brasil tivesse implementado tal tratado internacional de acordo com as suas diretrizes, o conceito de organização

criminoso enquadraria coletivos envolvidos em delinquência grave a partir de três pessoas, em vez de limitar a configuração a quatro pessoas. Todavia, isso não ocorreu.

Na sentença, portanto, foi necessário aplicar uma redução da pena conforme o § 2º do art. 149-A, CP. Contudo, isso também não ocorreu. Constata-se, sem análise uma análise mais aprofundada, que “não há causas de aumento ou de diminuição de pena³⁸”. Dessa forma, parece haver motivo para apelar³⁹. No entanto, o fato que chama mais a atenção, ainda na referida sentença, é a precária apresentação e subsunção do material probatório. Não ficou claro, em momento nenhum, por que as vítimas seriam sexualmente escravizadas no local de destino, o que justificaria a aplicação do art. 149-A do CP.

Houve outros casos caracterizados por descuidos formais, como um pedido de habeas corpus que reproduz um erro feito no julgamento da 4ª Turma do TRF-4, de 18 de dezembro de 2018: “A submissão de cada pessoa à condição análoga à de escravo constitui crime

36 Ibid., p. 2.

37 Ibid., id.

38 Ibid., p. 5, 8 e 11.

39 Por enquanto, os condenados pediram habeas corpus pelo STJ, motivos por riscos de saúde durante a pandemia, mas todos foram indeferidos. STJ. HC n. 602159-SP (2020/0191972-1), de 7 de agosto de 2020 – “Chukwuma”; STJ. HC n. 578.044 – SP (2020/0101945-7), de 7 de maio de 2022 – “Daniele”.

(art. 149-A do CP: reduzir alguém a condição à de escravo...) ⁴⁰. A citação errada do art. 149-A foi identificada causalmente em razão desta pesquisa. Ocorreu que o requerente foi condenado junto com dois corréus a quase 5 anos de reclusão em regime semiaberto pela prática dos crimes do art. 149, CP, e outros delitos ⁴¹. Em nenhum momento, porém, foi feito algum esforço para analisar a possibilidade de tráfico de pessoas, em consonância com o dispositivo legal mencionado. Mais curioso ainda é que o caso oferece informações que indicam tal necessidade, visto que consta, no julgamento do TRF-4, que os réus, proprietários e administradores de uma fazenda em Santa Catarina:

[...] aliciaram índios Kaingang oriundos da cidade de Ipuacu/SC, submetendo-os a labor rural em condições degradantes (não fornecimento de EPI, alojamentos insalubres, ausência de água potável, condições indignas para higiene e alimentação, bem como falta de treinamento para utilização de motosserras [...]) ⁴².

Acrescenta, ainda, informações sobre aplicação de meios fraudulentos e coercitivos, ao observar que:

[...] sistema rotativo de pagamento de salários, de maneira que somente havia pagamento de um por vez, o que permitia que o beneficiado viajasse com o compromisso de retorno, sendo que, somente após o retorno dele é que havia o pagamento para o seguinte [...]⁴³.

Desse modo, foram identificados claramente três trabalhadores como vítimas, mas parece que dezenas de indígenas foram explorados dessa forma ⁴⁴. Assim, não parece ser ousado demais supor que o caso envolveu tráfico humano e um grupo criminoso organizado conforme a CNUCOT, o que, de acordo com a atual legislação, se configuraria como uma associação criminosa nos termos do art. 288, CP.

A outra demanda analisada envolveu um casal equatoriano ⁴⁵ que foi condenado, em 5 de março de 2020, por tráfico e pelo aliciamento de duas pessoas nesse país andino, as quais foram transportadas e, enfim, submetidas em São Paulo ao trabalho em condições análogas a de escravidão. Constatou-se que uma das jovens era menor de idade e que a exploração era realizada na residência do casal, bem como em uma oficina de costura na capital paulista,

40 STJ. HC n. 486.268-SC (2018/034419-8), de 24 de dezembro de 2018, a seguir “Obitaran”.

41 TRF-4. Revisão Criminal. RVCR n. 0001037-54.2016.4.04.0000 SC 0001037-54.2016.4.04.000, de 18 de outubro de 2018, a seguir – “Nilton”, p. 5.

42 Ibid., p. 6.

43 Ibid., id.

44 Ibid., p. 18.

45 VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO - 5ª n. 5003826-44.2019.4.03.6181, sentença de 5 de mar. de 2020, a seguir “Isaura e Luis”.

onde os consortes foram presos em flagrante, em novembro de 2019.

A 5ª Vara Criminal de São Paulo considerou, como comprovado, que as duas vítimas foram aliciadas e recrutadas na sua pátria com a promessa de emprego regularizado, após um ano de aprendizagem⁴⁶. Na oficina, trabalharam em jornada extenuante de 10 (dez) a 12 (doze) horas e sob condições degradantes: dormitórios improvisados que elas dividiam com várias pessoas, inclusive parentes do casal; quartos fiscalizados por câmeras; retenção de documentos; realização do trabalho em uma garagem totalmente inapropriada para desempenho do labor da costura⁴⁷. Essa realidade se repetia, com exceção dos domingos, quando as vítimas limpavam a casa dos réus. Por essas e outras razões, os réus foram condenados por tráfico internacional de pessoas (art. 149-A, II, CP) em cumulação material com o crime de redução à condição análoga a de escravo (art. 149, CP).

No entanto, em nenhum momento, a sentença discute a atenuante do § 2º. Somente observa a inexistência de tais condições⁴⁸,

o que gera certas dúvidas, visto que, a princípio, houve obrigatoriedade de discutir os pressupostos da *lex mitior* em virtude da negação da existência de uma organização criminosa. No mais, os condenados foram primários. Em outras palavras, as penas de 8 anos de reclusão e multa, às quais cada um foi condenado, teriam de ser reduzidas a um terço ou mais devido à ausência desses elementos.

Entretanto, o que chama a atenção são as várias evidências que apontam para a existência de tal coletivo delitivo. Informações contidas na sentença sugerem a atuação de um esquema de aliciamento, de recrutamento e de transporte que envolveu vários parentes dos réus, às vezes, citados pelos seus nomes completos⁴⁹. Por exemplo, o transporte terrestre das vítimas, via Bolívia, foi acompanhado por duas mulheres pertencentes à família dos réus. Houve, portanto, alguns indícios para analisar a existência de uma organização criminosa em configuração de um clã familiar. Só que isso não aconteceu, nem foi mencionado o § 2º do art. 149-A, CP.

46 *Ibid.*, p. 5.

47 *Ibid.*, p. 6.

48 *Ibid.*, p. 23 e 29.

49 *Ibid.*, p. 11 a 13.

Sem dúvida, é preciso reconhecer a complexidade desse caso, entre outros motivos, pela negação completa dos fatos por parte dos réus e pelo retorno de uma das vítimas ao abjurar do seu depoimento e acusar a sua irmã de ter mentido. Evidentemente, os magistrados reconheceram as dificuldades de se insinuar por provas suficientemente robustas. Mesmo assim, parece inconsistente a decisão de nem discutir a potencial existência de uma organização criminosa e, depois, a completa omissão da aplicação do § 2º do art. 149-A, CP.

Cenário semelhante enfrentou a 4ª Turma do TRF-1 que, em 17 de abril de 2018, decidiu reverter a absolvição de duas mulheres acusadas por tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual⁵⁰. O MPF havia recorrido contra a absolvição pela 1ª primeira instância, que considerou insuficientes os fatos que serviam para comprovar que as duas vítimas de Anápolis/GO foram enganadas com a promessa falsa de emprego de auxiliares de cozinha, situação diante da qual também contraíram dívidas para pagar as viagens aéreas

para a Espanha⁵¹. Um dos desembargadores chegou a reconhecer:

Senhor Presidente, essa sistemática de prostituição no exterior é muito complicada e persistente. Possivelmente isso tenha acontecido mesmo e não sei por que razão isso ocorre muito de Goiás para Lisboa e Madri; quase todos os processos aqui são de Goiânia⁵².

Não obstante, ele afirmou que as provas foram carentes demais. A maioria dos magistrados, porém, decidiu por seguir o voto do outro relator e condenou as duas mulheres a 5 anos e 3 meses em regime semiaberto — inclusive, após aplicação do § 2º do art. 149-A, CP⁵³. Em outras palavras, foi descartada pelo TRF-4 a possibilidade de comprovar a existência de uma organização criminosa, o que é interessante, pois informações contidas na mesma decisão judicial apontam para o envolvimento de, no mínimo, mais duas pessoas, chamadas de “prováveis braços espanhóis do esquema⁵⁴”.

Diante disso, acredita-se que a falta de evidências sólidas nesse aspecto precisa ser apreciada levando-se em consideração as dificuldades da cooperação internacional em casos criminais. Esse processo é complexo,

50 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO (TRF-1), N. 37368420074013502, Apelação Criminal 2007.35.02.003776-0/GO, Acórdão de 17 de abr. de 2018; a seguir “Aurelice e Márcia”.

51 Ibid., Voto – Revisor, Nota taquigráfica, p. 1.

52 Ibid., p. 4.

53 Ibid., Acórdão.

54 Ibid., Relatório, p. 7.

dispendioso e demorado e ainda pode aumentar o risco de prescrição do crime no sistema legal brasileiro. Nesse sentido, observa-se, outra vez, certo pragmatismo do Judiciário nacional: mesmo suspeitando o envolvimento de uma organização criminosa, reconhece a existência de obstáculos e riscos processuais com potencial de impossibilitar a condenação dos réus. Resolve, então, satisfazer-se com as provas que estão ao seu alcance.

Poucos meses antes da decisão da 4ª Turma, em 27 de fevereiro, a 3ª Turma do TRF-1, tinha decidido uma apelação de oito réus condenados pelo tráfico internacional de supostamente 19 vítimas para fins de exploração sexual⁵⁵. O caso envolveu fatos ocorridos nos anos de 2006 e 2007; outra vez, o destino das vítimas era a Espanha, onde tinham de se prostituir até a quitação da dívida contraída. Sabe-se, através das informações disponibilizadas pelo Ministério Público Federal, que o grupo condenado era ainda maior. Aparentemente, era dividido em quatro grupos e composto por nacionais da Espanha e de Portugal. No Brasil, as vítimas foram aliciadas em uma cidade tocantinense, para se prostituir em uma

boate pertencente a alguns membros do grupo. Outros integrantes brasileiros do esquema ajudaram na compra e na organização das passagens aéreas.

De acordo com a legislação na época aplicável, os réus foram condenados às penas de 6 anos e 3 meses a 8 anos e 10 meses e à multa, por tráfico internacional de pessoas e formação de associação criminosa (MPF). Diferentemente do caso analisado anteriormente, a sentença original foi emitida sem embasamento em agravante, por exemplo, por emprego de fraude. Em consequência disso, a 4ª Turma não encontrou “nenhuma referência às circunstâncias elementares do novo tipo penal⁵⁶” e absolveu todos os apelantes. *In dubio pro reo*. É preciso observar, todavia, que, no momento do cometimento dos crimes, os supracitados tratados internacionais — a CNUCOT e seu Protocolo Relativo ao Tráfico de Pessoas, ambos de 2000 — já estavam há algum tempo em vigor no Brasil, mas que o país ainda não tinha incorporado as obrigações decorrentes desses diplomas na sua legislação penal. Logo, o caso possivelmente tomou outro rumo, pois as próprias investigações teriam sido

55 TRF-1. Apelação Criminal 2007.43.00.003533-3/TO, Acórdão, de 27 de fev. de 2018, a seguir “Leny et al.”

56 *Ibid.*, Ementa, p. 1.

feitas na procura naquele material probatório, hoje considerado indispensável para condenar um indivíduo por tráfico de pessoas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente análise tentou verificar o envolvimento do chamado “crime organizado” no tráfico de pessoas, seja nacional, seja internacional, pela análise da pertinente jurisprudência. Assim, esperava-se obter acesso às informações de maior grau de confiabilidade e qualidade e, ao mesmo tempo, reduzir a dependência de meros relatos jornalísticos e de fontes secundárias semelhantes.

O intervalo escolhido para o estudo corrente foram os anos de 2017 a 2020, em que já estava em vigor o novo tipo penal introduzido pela Lei n. 13.344/2016. Sem dúvida, o art. 149-A do CP retrata melhor o que se entende hoje por tráfico de pessoas, uma vez que está em melhor consonância com os pertinentes diplomas internacionais. Tratou-se, até a inserção do art. 359-K pela Lei n. 14.197/2021, do único dispositivo no inteiro CP que se refere explicitamente ao conceito da organização criminosa, tipificação que, por sua vez, está contida na Lei n. 12.850/2013.

Fato curioso é que o art. 149-A, § 2º, CP, prevê a redução obrigatória da pena, se não houver a comprovação de que o réu integre uma organização e for primário. Dessa maneira, o tipo penal parte da hipótese de que o envolvimento de tais grupos de delinquentes é a regra nesses casos, sendo, então, sua inexistência uma situação excepcional.

Com base nessas deliberações iniciais, a pesquisa documental encontrou mais de 20 decisões judiciais que citavam o art. 149-A, CP; a maioria, como foi previsível, foi de recursos a julgamentos já proferidos e decisões sobre pedidos habeas corpus. Um obstáculo sério enfrentado, em diversas tentativas de obter acesso a essas decisões das instâncias inferiores, em geral, mais eloquentes, foi a imposição do segredo de justiça. No mais, os recursos especiais e as apelações foram voltados à questão jurídica da continuidade normativo-típica.

Ressalta-se que se observou, em considerável número de processos, a absolvição de réus que originalmente foram condenados por terem promovido a prostituição de mulheres conforme os ex-arts. 231 e 231-A, caput, CP. Isso se deu por que a conduta que antigamente se configurava como tráfico humano para fins

de exploração sexual hoje é considerada como atividade comercial lícita, desde que as vítimas estejam cientes do exercício desse trabalho socialmente estigmatizado e haja ausência de aplicação de agravantes, como fraude ou ameaça.

A análise da jurisprudência tornou visível um dilema comum na justiça brasileira, assim como em outros Estados: houve, não raramente, indícios para o envolvimento de esquemas maiores e com potencial de se configurar como associação conforme o art. 288, CP, senão verdadeira organização criminosa, mas as provas eram consideradas parcas, razão pela qual foram poucas as condenações em aplicação dos tipos penais pertinentes.

De fato, a conjuntura que envolve o tráfico humano tende a ser de alta complexidade, cuja apuração exige, além de experiência e profissionalismo, diversos recursos financeiros, técnicos ou humanos por parte das polícias e outras instituições envolvidas, nacionais e internacionais. Desse modo, parece certo e justo constatar que, consideravelmente, as investigações ou não conseguiram chegar mais perto da realidade completa ou, por motivos compreensíveis, satisfizeram-se com a produção de provas, atualmente, consideradas

insuficientes para condenação por tráfico de pessoas. Logo, o Judiciário, que precisa aplicar o princípio *in dubio pro reo*, vê-se, muitas vezes, incapaz de afirmar o envolvimento desses grupos delinquentes.

Mesmo assim, foi viável demonstrar que é comum a existência de esquemas que envolvem três ou mais pessoas para, em um segundo momento, explorar as vítimas sexualmente, ou submetê-las a condições análogas a de escravo de acordo com o art. 149-A, II, V, CP. Aliás, não surpreende a inexistência, por enquanto, de jurisprudência que envolva exploração de trabalhadores(as) domésticos(as), adoções ilegais ou tráfico de órgãos, em consonância com o art. 149-A, I, III, IV, CP. Algumas hipóteses são relativamente novas, outras ainda mais difíceis de apurar, visto que as vítimas tendem a ser menos “visíveis” e também menos capazes de perceber e enfrentar a sua exploração criminosa.

Em retrospectiva, portanto, parece muito duvidosa a decisão de tomar a existência de uma organização criminosa como regra, de acordo com as exigências mais rigorosas da Lei n. 12.850/13, prevendo a redução da pena de um a dois terços em caso negativo. A realidade é outra e assim a pena que foi, de fato,

estabelecida pelo art. 149-A, CP, não é aquela informada no caput — reclusão, de 4 a 8 anos, e multa. Ela é um ou até dois terços menos, graças ao § 2º do referido dispositivo.

Se o legislador brasileiro pelo menos substituísse o termo “organização criminosa” por “associação criminosa”, na praxe, essa *lex mitior* causaria menos distorções, pois não concederia tratamento privilegiado a grupos constituídos, comprovadamente, por três ou mais pessoas. Além disso, aplica-se ao tráfico de pessoas, o que vale também para outros “tráficos”, sejam de armas, sejam de drogas etc.: Sua repressão mais eficaz requer capacitar e equipar adequadamente os órgãos competentes para realizar as investigações – sobretudo, as polícias –, para que possam gerar, de acordo com a regras estabelecidas pelo Estado de direito, o material probatório necessário para indiciar e, enfim, condenar criminosos de elevada periculosidade. Logo, as vítimas teriam mais confiança na atuação do Estado e começariam a apoiar de forma mais ativa o processo de desmantelamento do “crime organizado”.

REFERÊNCIAS

ALBINI, Joseph L.; MCILLWAIN, Jeffrey Scott. **Deconstructing organized crime: an historical and theoretical study**. Jefferson, North Carolina: McFarland & Company, Inc., Publ., 2012.

ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi de. Tráfico internacional de pessoas e prostituição: paradoxos entre o Protocolo de Palermo e o Código Penal Brasileiro no tocante ao consentimento. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, v. 9, p. 405-428, 424, jan./dez. 2016.

BRASIL. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 mar. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

CHUANG, Janie. Preventing trafficking through new global governance. **Georgia State University Law Review**, Atlanta, v. 36, n. 4, 2020, p. 1027-1058.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, sentença de 20 de out. de 2016**. CIDH, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 11 set. 2023.

DOLBY, Natasha. **Domestic sex trafficking of children in Brazil**. Stanford University: WSD Handa Center for Human Rights & International Justice, July 2018. Disponível em: https://humanrights.stanford.edu/sites/g/files/sbiybj5951/f/publications/domestic_child_trafficking_brazil_dolby_final_report.pdf. Acesso em: 11 ago. 2022.

EREZ, Edna. Women as victims and survivors in the context of transnational human trafficking for commercial sex exploitation. **Revue internationale de droit penal**, Paris, v. 81, n. 3, 2010. p. 551-562.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (Org.). Financial flows from human trafficking. **FATF Report**, July 2018. p. 10. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/content/images/human-trafficking-2018.pdf>. Acesso em: 8 set. 2022.

FISH, Caroline A. Extraterritorial human trafficking prosecutions: elimination zones of impunity within the limits of international law and due process. **St. John's Law Review**, Nova York, v. 91, n. 21, 2017, p. 529-557.

FREITAS, Vladimir Passos de. Segredo de Justiça ainda desperta na sua aplicação. **Consultor Jurídico**, 25 jul., 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-26/segunda-leitura-aplicacao-segredo-justica-ainda-desperta-duvidas>. Acesso em: 12 set. 2022.

GALLAGHER, Anne T. **The international law of human trafficking**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

HEINTZE, Hans-Joachim; LÜLF, Charlotte. The UN Trafficking Protocol to Prevent, Suppress, and Punish Trafficking in Persons 2000. In: HAUCK, Pierre; PETERKE, Sven (Eds.). **International law and transnational organised crime**. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 150-168.

HEINTZE, Hans-Joachim; LÜLF, Charlotte; PETERKE, Sven. Conteúdo e significado do protocolo da ONU relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas 2000. In: SOUSA, Heloísa Bicalho de et al. (Org.). **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2011. p. 62-82.

HEMMINGS, Stacey et al. Responding to health needs of survivors of human trafficking: a systematic review. **BMC Health Services Research**, Londres, v. 16, 2016. p. 1-9.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION; WALK FREE FOUNDATION. **Global estimates of modern slavery: forced labour and forced marriage**. Geneva: ILO, 2017.

JESUS, Damásio. **Tráfico internacional de mulheres e crianças Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LAMPE, Klaus von. **Analyzing illegal activities, criminal structures, and extra-legal governance**. Los Angeles: SAGE Publ., 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters; Revista dos Tribunais, 2016.

MEDEIROS, Monique Ximenes Lopes de Medeiros; PETERKE, Sven. A múltipla violação dos direitos humanos das vítimas do tráfico de pessoas. In: ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (Org.). **Direitos humanos e direitos fundamentais: diálogos contemporâneos**. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 535-553.

MILANO, Valentina. Human Trafficking by regional human rights courts: an analysis in light of Hacienda Brasil Verde, the first Inter-American Court's Ruling in the area. **Revista Eletrônica de Estudos Internacionais**, Madrid, v. 36, 2018, p. 1-29.

MINGA, Ester Amaral de Paula. Trafficking and prostitution of Brazilian women in Portugal: the journalistic discourse between the stereotyping and the victimization. **Brazilian Journalism Research**, v. 16, n. 2, 2020, p. 292-319.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF/TO: Justiça condena quadrilhas traficando mulheres para a Espanha. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/134378877/mpf-to-justica-condena-quadrilhas-que-trafficavam-mulheres-para-a-espanha>. Acesso em: 26 jun. 2022.

NOGUEIRA, Daniela Saab; GUTIERREZ, José Paulo. Reflexos do direito internacional no crime do tráfico de pessoas. **Revista de Direito Cosmopolita**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 27-44, 33, 2017.

PETERKE, Sven; GAMA, Ana Patrícia da C.S.C.; VIANA, Leticia Matos. A (Ir)relevância do conceito de exploração para a persecução judiciária do crime do tráfico de pessoas. In: BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita; FRANÇA, Marlene H. de Oliveira (Orgs.). **Debates político-criminais: múltiplas abordagens**. Ebook: Studio, 2021. p. 187-202.

PETERKE, Sven; NEGREIROS, Felipe. Strafbarkeit des Menschenhandels nach brasilianischem Recht: Anmerkungen im Lichte des VN-Protokolls zur Verhütung, Bekämpfung und Bestrafung

des Menschenhandels 2000. **Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik**, v. 7, n. 4, 2012. p. 152-162.

SANTARÉM, Vivian Netto Machado. Tráfico de pessoas: uma análise da Lei 13.344/2016 sob a perspectiva dos direitos humanos. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, v. 11, 2018, p. 33-49.

SCACCETTI, Daniela Muscari. Compensação para vítimas de tráfico de pessoas: modelos e boas práticas na ordem internacional. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 507-536.

SHELLEY, Louise. **Human trafficking: a global perspective**. Cambridge University Press: Cambridge et al., 2010.

SHELLEY, Louise. The relationship of drug and human trafficking: a global perspective. **European Journal on Criminal Policy and Research**, Berlim, v. 18, 2012, p. 241-253.

SIFUENTES, Mônica. Críticas à Lei 13.344/2016: tráfico de pessoas. **Revista do Tribunal Regional da 1ª Região**, Brasília, v. 31, n. 3, p. 6-16, 11, 2019.

SOUZA, Cláudio de Macedo. Cooperação penal internacional: uma metodologia baseada na definição de crime organizado transnacional. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Brasília, v. 3, n. 1., p. 74-81, jan./jun. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial n. 1.131.361-RJ** (2017/016492-4'), Certidão, de 19 de set. de 2019. Brasília: STJ, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial n. 1.267.282 – SP** (2018/0066737-9), de 7 de maio de 2019. Brasília: STJ, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial n. 1.625.279-TO** (2019/0349574-2), Certidão, de 23 de jun. de 2020. Brasília: STJ, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC n. 486.268-SC** (2018/034419-8), de 24 de dez. de 2018. Brasília: STJ, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC n. 602159-SP** (2020/0191972-1), de 7 de ago. de 2020. Brasília: STJ, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC n. 578.044 – SP** (2020/0101945-7), de 7 de maio de 2022. Brasília: STJ, 2022.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIM (Org.). **Global Report on Trafficking in Persons 2020**. New York: UNODOC, 2020.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. **Apelação Criminal 2007.35.02.003776-0/GO**, n. 37368420074013502, Acórdão de 17 de abr. 2018. Brasília: TRF1, 2018.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. **Apelação Criminal 2007.43.00.003533-3/TO**, Acórdão, de 27 de fev. 2018. Brasília: TRF1, 2018.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Apelação Criminal n. 0002955-90.2005.4.03.6181/SP**, de 15 de fev. 2017. São Paulo: TRF3, 2017.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Apelação Criminal n. 0003569-27.2007.4.03.618**, de 20 de set. de 2017. São Paulo: TRF3, 2017.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Apelação Criminal n. 5004784-67.2016.4.04.7002/PR**, de 5 de dez. de 2017. Porto Alegre: TRF4, 2017.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Revisão Criminal, RVCR 0001037-54.2016.4.04.0000 SC 0001037-54.2016.4.04.000**, de 18 de out. de 2018. Porto Alegre: TRF4, 2018.

U.S. DEPARTMENT OF STATE. **Trafficking in Persons Report: Brazil**. Washington: U.S. Department of State, 2021. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2021-trafficking-in-persons-report/brazil/>. Acesso em: 15 set. 2022.

5ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO. **N. 5000005-32.2019.403.6181**, sentença de 12 de fev. 2020. São Paulo, 2020.

5ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO. **N. 5003826-44.2019.4.03.6181**, sentença de 5 de mar. de 2020. São Paulo, 2020.

WALK FREE (Org.). **Global Slavery Index: Brazil**. Disponível em: <https://www.globalslaveryindex.org/2018/findings/country-studies/brazil/>. Acesso em: 11 set. 2022.

Sven Peterke

Professor Associado no Centro de Ciências da Universidade Federal da Paraíba. Doutor em Ciências Jurídicas e Mestre em Assistência Humanitária Internacional pela Ruhr-Universität Bochum, Alemanha. Membro honorário do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas da Paraíba (CETDP/PB).

Vítor Domingues Duarte Paiva

Graduando do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba. Ex-bolsista PIBIC-CNPq (IC) do projeto “Tráfico de pessoas e envolvimento de crime organizado” (2020-2021).

Raphael Varelo Bonfim

Graduando do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba. Ex-bolsista PIBIC-Balcão (IC) do projeto “Tráfico de pessoas e envolvimento de crime organizado” (2020-2021).